



**= LEI MUNICIPAL Nº 1.118/2014, DE 08 DE ABRIL DE 2014.=**

**“Revoga a Lei 439, de 10 de março de 1998, cria parâmetros para o Programa Profissional do Futuro, e dá outras providências.”**

Art. 1º - O Programa Profissional do Futuro consiste no auxílio de transporte aos munícipes que estejam cursando graduação ou curso técnico-profissionalizante, em instituição de ensino situada em outro município.

Art. 2º - O auxílio compreenderá a concessão de passe escolar ou transporte direto, mediante locação ou fretamento de ônibus.

§1º - Caberá ao Poder Executivo decidir sobre a forma de prestação do auxílio, observada a economicidade e eficiência exigidas do Poder Público.

§2º - O referido auxílio só poderá ser ofertado para localidades e turnos que contenham demanda superior a 50 (cinquenta) alunos.

§3º - O Município limitará a oferta de vagas a responsável gestão orçamentário-financeira, observando-se que a utilização de recursos da educação na execução do programa somente poderá ocorrer quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art. 11, V, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Art. 3º - São requisitos mínimos necessários à obtenção do benefício:

- I – comprovar residir em Paracambi há 01 (um) ano;
- II – ter idade mínima de 14 (quatorze) anos;
- III – estar devidamente matriculado (a) em instituição de ensino regularizada junto ao respectivo Conselho de Educação;
- IV – estar matriculado (a) em curso reconhecido pelo MEC;
- V – para os casos de demanda maior que a oferta, ser selecionado (a) mediante análise socioeconômica.

§1º – O estudante aprovado na seleção terá direito a vaga durante todo o período regular de seu curso, devendo o(a) beneficiário(a) comprovar, trimestralmente, que está regularmente matriculado(a) no curso.

§2º - Efetuado o trancamento da matrícula, o(a) estudante que desejar retornar a gozar do benefício do programa ingressará no final da fila de espera por vagas, salvo se comprovar que interrompeu o curso por motivo de doença, inclusive em pessoa da família que seja seu dependente, ou por motivo de desemprego, quando o(a) estudante será colocado na primeira posição na lista de espera.

§3º - O(A) beneficiário(a) só poderá gozar o auxílio durante o período que exceder o regular cumprimento de seu curso no caso de não existir novos(as) munícipes interessados.

§4º - A análise socioeconômica do candidato a vaga será efetuada pela Secretaria de Assistência Social, que deverá definir, mediante resolução, os critérios de pontuação para a classificação de cada candidato.

§5º - Terão preferência os candidatos a vagas com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo, sendo vedada a concessão do benefício aos candidatos cuja renda familiar per capita seja igual ou superior a dois salários mínimos.

§6º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer outros requisitos para a obtenção do benefício.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Paracambi  
Gabinete do Prefeito



Art. 4º - A critério do Poder Executivo poderá ser exigida dos (as) beneficiários(as) a prestação de estágio junto aos órgãos da Administração Municipal, mediante parecer da Secretaria de Administração quanto a viabilidade da prática do ato educativo escolar supervisionado, com o fim de preparar os(as) beneficiários(as) para o trabalho produtivo, podendo ser firmados convênios com as respectivas instituições de ensino.

Parágrafo único – Estarão dispensados da realização de estágio junto aos órgãos da Administração Municipal, os(as) beneficiários(as) que comprovarem a incompatibilidade de horário do cumprimento do estágio com sua regular atividade laboral.

Art. 5º - Optando-se pela execução do programa mediante a concessão de transporte direto, caberá ao Poder Executivo estabelecer, via decreto, as regras de funcionamento, bem como as causas de suspensão ou exclusão do benefício, para os casos de indisciplina ou ausência contínua ou reiterada, observando o que segue:

I – Os beneficiários flagrados consumindo álcool e substâncias entorpecentes dentro do veículo, serão formalmente advertidos pelo motorista, e no caso de reincidência no semestre, serão suspensos por uma semana.

II – Após o cumprimento da suspensão que trata o inciso anterior e incorrendo o beneficiário novamente na conduta anteriormente descrita, este será excluído do Programa, podendo se candidatar para nova vaga no semestre subsequente.

III – As faltas injustificadas correspondentes a 25% (vinte e cinco) por cento do bimestre letivo, importará em suspensão do beneficiário por uma semana. Mantida a situação de infrequência no mês seguinte ao fechamento do bimestre, o aluno será excluído do Programa, podendo se candidatar para nova vaga no semestre subsequente.

IV – É dever dos beneficiários do Programa apresentar sua grade curricular e informar, previamente, os dias que terão horário especial e não terão aula, a fim de proporcionar o sistema de rodízio para o caso de demanda maior que a oferta.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 439, de 10 de março de 1998.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2014.

**TARCISO GONÇALVES PESSOA**  
Prefeito